



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000466/2003-65
Recurso nº 142.250 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.039 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Finsocial - Restituição/Compensação
Recorrente Irmãos Loiola Ltda.
Recorrida DRJ-Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

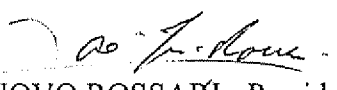
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

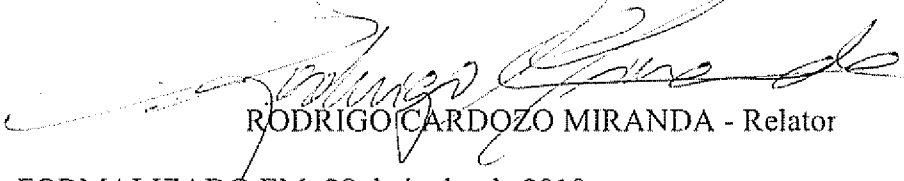
FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

FORMALIZADO EM: 28 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Estiveram presentes Luis Eduardo Garrosino Barbieri (Suplente da Fazenda) e Rodrigo de Macedo e Burgos. Ausentes os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Irmãos Loiola Ltda. (fls. 502 a 507) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora – MG (fls. 496 a 498) que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação pleiteada.

Por bem resumir a presente controvérsia, adoto o relatório de fls. 497, *verbis*:

O interessado é filiado à Associação Comercial e Industrial de Sacramento, que impetrou Mandado de Segurança nº 1999.38.02.000126-8, distribuído à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, no qual requer o pagamento do FINSOCIAL na alíquota de 0,5% e a consequente declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais que a aumentaram para 1,0%, 1,2% e 2,0%, e ainda a compensação dos valores pagos em excesso com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB (fls. 56 a 119);

A empresa apresentou pedido de compensação dos supostos créditos com débitos de PIS/Pasep, COFINS, IRPJ e CSLL (fls. 01 a 06);

A DRF-Uberaba emitiu Despacho Decisório no qual homologa em parte as compensações pleiteadas (fls. 426 a 467);

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade na qual alega que:

a) a metodologia de cálculo para atualização do crédito não seguiu o que foi determinado na sentença;

b) além da metodologia desconhecida de atualização do crédito, a Administração usou critério diferente para corrigir os débitos remanescentes;

c) foi utilizado a prescrição de 05 anos no aproveitamento dos pagamentos;

d) o envio a ela de DARF para recolhimento dos valores não homologados fere o princípio da ampla defesa

É o relatório.

A DRJ, em síntese, entendeu, na esteira do voto proferido pelo Ilustre relator, que a DRF-Uberaba, ao contrário do afirma a manifestante, seguiu todas as determinações contidas na sentença que transitou em julgado, tendo acatado o período de 10 (dez) anos de indébito.

Quanto à atualização monetária, asseverou-se que foi utilizada a Norma de Execução (NE) SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, que utiliza os mesmos índices determinados na sentença inclusive o INPC para o período de março a dezembro/1991.

Demais disso, apontou-se que, *além desses índices, a empresa utilizou os chamados “expurgos inflacionários”, que só são cabíveis quando expressamente determinados pela decisão judicial transitada em julgado, que não é o caso presente.*

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que devem ser aplicados aos indébitos utilizados nas compensações em apreço os chamados “expurgos inflacionários”, com base na jurisprudência dos Tribunais, e que, além disso, *se não consta da sentença, expressamente, que os expurgos são devidos, também não afirma que não o são.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

No tocante à correção monetária a ser aplicada ao indébito, mister destacar que a inclusão dos expurgos inflacionários afigura-se devida, independente da decisão judicial não ter sido expressa nesse sentido.

Com efeito, face à edição, recentemente, do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente, cujo voto condutor é da lavra do Ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari:

(...)

No mérito, verifica-se que por meio da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, a Administração Fazendária instituiu índices específicos para efeitos de atualização monetária dos créditos sujeitos à restituição.

Em decorrência, este relator vinha até então defendendo que à vista de existência de ato específico disciplinador da matéria e considerando a falta de amparo legal para a aplicação dos denominados expurgos inflacionários, estes não poderiam ser aplicados na esfera administrativa. E mais, que a aplicação dos referidos expurgos na via processual administrativa somente pode ser implementada se houvesse determinação judicial nesse sentido.

Cumpre destacar, no entanto, que essa matéria foi tratada no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601, aprovado pelo PGFN em 20/11/2008, que, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi por este aprovado conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório nº 10, de 1º/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe, verbis:

"(...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

'nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.'"

No mesmo Parecer o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional também determina que “Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.”

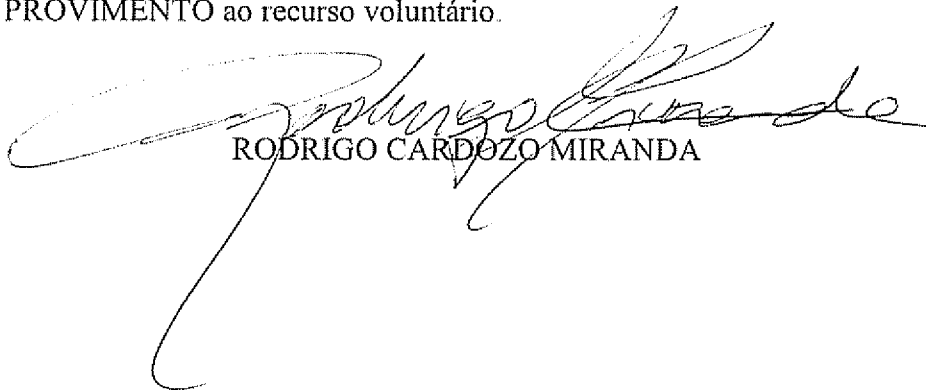
Destarte, verifica-se que a matéria foi tratada de forma mais benéfica pela Administração Fazendária nas hipóteses de pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de fato novo que tem plena aplicação ao presente processo, pendente de julgamento, por não se justificar a existência de tratamento disforme entre as esferas judicial e administrativa.

Diante do exposto, e com base no retrotranscrito Ato Declaratório, voto por que seja dado provimento ao recurso, devendo ser aplicados como índices de atualização monetária para os meses de março a abril (sic) (a maio) de 1990 os coeficientes de atualização fixados pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, nos percentuais de 84,32%, 44,8% e 7,87%, respectivamente, dos quais deverão ser subtraídos os percentuais já aplicados correspondentes a esses meses, constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/6/1997.

(Processo nº 10805.002784/99-21, Recurso Voluntário nº 125.594, Terceira Seção, Segunda Câmara, Segunda Turma)
(grifos nossos)

Merece reparo, assim, neste particular, a r. decisão proferida pela DRJ com relação à inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA